DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8037/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00953/2012
PROTOCOLO	: 1256275
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 56/2011, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, na Câmara Municipal de Glória de Dourados.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA "DS01 – SECSES - 666/2013"** decidiu pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Fausto José de Souza, inscrito no CPF n.º 613.729.351-34, por grave infração a norma legal, com impugnação no valor de R$ 20.868,61 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes a pagamentos efetuados em descompasso com a legislação vigente.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações "**INT – 17023/2014"** (fl. 112) e **"INT - CARTORIO - 9772/2016"** (fl. 115).

O ordenador de despesas formulou pedido de revisão autuado no Processo TC/1019/2019, em que se decidiu pela procedência do pedido com a exclusão da impugnação, conforme Acórdão – AC00 – 1321/2022.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA** acostada à fl. 167.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA – "DS01 – SECSES - 666/2013"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DIVIDA ATIVA** acostada à fl. 167.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Relatório de Inspeção Ordinária n.º 036/2011 relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, na Câmara Municipal de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Fausto José de Souza, inscrito no CPF n.º 613.729.351-34, devido à quitação de multa regimental e impugnação, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F